

ADMINISTRAÇÃO



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

LEI N°940/2026

Data: 06/07/2026

SÚMULA: Altera e revoga dispositivos da Lei nº 879, de 01 de julho de 2024 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARUMBI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITA MUNICIPAL, SANCIONEI A SEGUINTE

LEI:

Art. 1º- O Art. 23 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. *Os profissionais nomeados em um segundo emprego de Professor e já estáveis no serviço público municipal pelo primeiro emprego, poderão exercer, além da docência, as funções de direção, coordenação pedagógica e assessoramento pedagógico e serão avaliados durante o período de estágio probatório nestas funções.*

Art. 2º Fica Revogado o Parágrafo Único e seus incisos I, II, III e IV do art. 39.

Art. 3º- Fica alterada a redação do § 4º e revogado o § 5º do art. 44.

§ 4º *A promoção será automática, mediante a simples apresentação da titulação obtida pelo integrante do quadro, observado o interstício de um ano da última promoção vertical, sendo efetivada no mês subsequente ao da apresentação do título.*

§ 5º *Revogado.*

Art. 4º- Fica alterada a redação do art. 45.

Art. 45. *O profissional do magistério à disposição de outro órgão em atividades estranhas ao magistério, ou afastado por qualquer motivo por mais de (6) seis meses, não terá direito ao avanço vertical, previsto no Art. 44.*

Art. 5º- O caput do art. 56 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 56. *A ampliação da jornada de trabalho de até 20(vinte) horas, somente pode ser aplicada aos profissionais do magistério para as funções de docência, cuja remuneração será proporcional às horas acrescidas, tendo por base e cálculo o piso inicial da carreira.*



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Art. 6º- Fica acrescentado ao art. 59-A com a seguinte redação:

Art. 59-A *A ampliação de jornada dos profissionais para a substituição de docentes em seus afastamentos legais, bem como para a docência de turmas a descoberto, deverá ser oficializada por Portaria onde conste o início e o término da ampliação, bem como a quantidade de horas acrescidas.*

Parágrafo único. *O período relativo às horas acrescidas deverá ser remunerado integralmente, nas mesmas condições da jornada normal, sem descontos por repouso semanal ou feriados.*

Art. 7º- O inciso I do art. 62, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 62.

I – salário inicial da carreira o valor fixado para o Nível I, Classe 1 para o Professor Regente, e o Nível II, Classe 1 para o Professor de Educação Física, Arte e Inglês.

Art. 8º- O artigo 65 e seus parágrafos passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. *As gratificações dos profissionais do magistério terão como base de cálculo o valor inicial da carreira da tabela de vencimentos.*

§ 1º *O profissional do magistério ocupante da função de Secretário(a) Municipal de Educação, se detentor de 2(dois) cargos de 20(vinte) horas semanais, terá direito a uma gratificação de 70%(setenta por cento) e, se detentor de uma apenas um cargo de 20(vinte) horas semanais, terá direito a uma gratificação de 170%(cento e setenta por cento)*

§ 2º *O profissional do magistério ocupante da função de Direção de unidade escolar se detentor de 2(dois) cargos de 20(vinte) horas semanais, terá direito a uma gratificação de 60%(sessenta por cento) e, se detentor de uma apenas um cargo de 20(vinte) horas semanais, terá direito a uma gratificação de 160%(cento e sessenta por cento).*

§ 3º *Para os profissionais do magistério que ocuparem as funções de Coordenação Pedagógica ou de Assessoramento Pedagógico será concedida uma gratificação de 20%(vinte por cento) sobre a jornada de 20(vinte) horas semanais, e, de 140%(cento e quarenta por cento) sobre a jornada de 40(quarenta) horas semanais.*

Art. 9º- O artigo 81 passa a vigorar com a seguinte redação:



Prefeitura Municipal de Marumbi

Município Criado pela Lei n.º 4245 de 25/07/1960

CNPJ 75.771.246/0001-66

Estado do Paraná Rua Ver. João Fuzetti, 800 - Cx. P. 5 - Tele/Fax (0**43) 441-1212 - CEP 86910-000

Art. 81. O profissional readaptado deverá desempenhar atribuições e responsabilidades compatíveis com a s suas limitações e com seu cargo, preferencialmente em atividades educacionais de apoio às funções de magistério, com direito às progressões funcionais por habilitação e avaliação de desempenho.

Art. 10º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Marumbi, em 06 de julho de 2026.

Elaine Maria Ferreira Costa
Prefeita Municipal

